



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 158782, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.502
(25.03.2010)

PROCESSO : Nº 158782, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO PALMEIRA DE FARIAS, candidato
ao cargo de vereador no Município de Traipu/AL
ADVOGADO : Eduardo Henrique Tenório Wanderley e outros.
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de março do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 158782, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Francisco Palmeira de Farias, candidato ao cargo de vereador no município de Traipu/AL, em face da decisão do Juiz da 20ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede naquela cidade, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recurso estimável não contabilizado. No caso, ao informar despesas com combustível, a assessoria técnica do juízo identificou a ausência de declaração do candidato quanto ao uso de veículos, bem como detectou que o recorrente não declarou possuir qualquer automóvel. Identificou-se ainda despesa com publicidade (*jingle*) sem o devido recibo, bem como a ausência de assinatura no recibo eleitoral nº 33000109071.

Devidamente intimado, o candidato apresentou nota explicativa, informando que o veículo utilizado em campanha era próprio.

Permanecendo as irregularidades acima, o órgão técnico emitiu parecer pela desaprovação das contas, diante da ausência de recibo eleitoral.

Dessa forma, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recursos não integrantes do patrimônio pessoal do recorrente e não declarados, bem como realização de gastos sem o competente recibo eleitoral, caracterizando omissão de despesas e receitas na prestação de contas, como também em virtude da ausência dos requisitos mínimos para arrecadação e aplicação de recursos previstos na Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o veículo utilizado era próprio, e que a ausência de recibo eleitoral é mera irregularidade. Conclui que as falhas detectadas são de natureza formal, não sendo suficiente a autorizar a rejeição das contas, pugnano pelo provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 81/82, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 158782, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Traipu, José Francisco Palmeira de Farias, contra a sentença do MM. Juiz da 20ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, o recorrente alega que atendeu aos requisitos necessários ao exame das contas, e que por se tratar de veículo próprio, a ausência de termo de cessão configuraria irregularidade formal, não sendo suficiente a rejeitar as contas.

Mais uma vez detectou-se despesas com combustível, porém sem o correspondente veículo. Quando intimado para diligências, o candidato apenas alegou que o veículo utilizado era próprio, porém não apresentou termo de cessão do veículo, o correspondente recibo eleitoral, nem qualquer comprovante de propriedade de veículo.

Apenas após a sentença de desaprovação das contas, ao interpor o presente recurso, o recorrente fez juntar cópia do documento do carro e requerimento de registro de candidatura, onde se comprova a propriedade do veículo.

Esta Corte já decidiu nos autos do Recurso nº 798, de relatoria do Dr. Francisco Malaquias, ainda que ausente o recibo eleitoral, tratando-se de cessão veículo próprio, cuja declaração de propriedade conste no momento do registro de candidatura, esta irregularidade levaria à aprovação com ressalvas.

Na espécie, ainda a impropriedade acima possa ser considerada como irregularidade formal, restam mais dois vícios a serem analisados.

No que pertine à ausência de assinatura do doador no recibo nº 33000109071, é de se observar que a Resolução TSE nº 22.715/08 define como irregularidades insanáveis: o recebimento de recursos vedados (art. 16); o recebimento de doações acima dos limites fixados (art. 17, § 3º); ou ainda quando os recursos não possuem origem definida (art. 25).

No caso, ainda que não tivesse sido assinado tal recibo, o mesmo está preenchido com os demais dados essenciais à identificação do doador e

Guar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 158782, Classe 30

beneficiário, quais sejam: valor, objeto, indicação do partido, assinatura do beneficiário e CPF, assinatura do responsável pela contas e CPF, e CNPJ do doador. Ademais, tal doação de R\$ 47,22 é identificada no demonstrativo de recursos arrecadados, às fls. 07.

Classifico a falha acima, portanto, como de cunho formal, apresentando compatibilidade com a doação identificada, incidindo no caso o art. 39 da Resolução nº 22.715/08.

Quanto à despesa com publicidade (produção de *jingle* de campanha) efetuada sem o devido recibo, é de observar que tal falha desdobra-se em irregularidades graves: a arrecadação de receita sem a emissão do competente recibo, já que as receitas declaradas encontraram correspondência a todas as despesas efetuadas, não constando assim despesa com a produção de tema de campanha e, em segundo lugar, a omissão de despesas, visto que não houve declaração de tal despesa, ainda que se possa comprovar a sua realização através de documento de fls. 25.

Caracteriza-se assim o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, em evidente descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

"Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)."

Vê-se, portanto que a irregularidade acima é suficiente a desaprovar as contas, ainda que as demais falhas anteriormente analisadas possam ser superadas.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que defermina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 158782, Classe 30

Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador José Francisco Palmeira de Farias, referente às eleições de 2008.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written in a cursive style.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.502, de 25/03/10, foi conferido na 24ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 55, em 29/03/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

PL JD

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1587-82.2009.6.02.0000

Prot. 9.333/2009

ORIGEM: TRAIPIÚ - AL

JULGADO EM: 25/03/2010 (SESSÃO Nº 24/2010)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO PALMEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva
ADVOGADO : Bruno Constant Mendes Lôbo
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADA : Janine de Holanda Feitosa
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADA : Tereza Cristina N. de Lemos

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator (Acórdão n.º 6.502, em 25.03.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de março de 2010.


OLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários